



Número: **0801338-09.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO FABIO DE MELO (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42885 087	13/05/2019 22:07	00. Francisco Fabio de Melo.Inicial DPVAT. Invalidez Permanente. Pagamento Parcial	Documento de Comprovação

7EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a quem couber por distribuição.

Justiça Gratuita

FRANCISCO FABIO DE MELO, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, portador(a) da cédula de identidade nº 003.398.131, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 702.065.884-96, residente e domiciliado(a) no Sítio Mutamba da Caieira, 70, Zona Rural, Carnaubais/RN, CEP 59.650-000, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

contra o (a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA VINCULAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO À PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA.

Inicialmente, a parte autora informa que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que o(a) Demandado(a) só oferece proposta de acordo após a produção de prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.

Nos termos do § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

“§ 4º. A audiência não será realizada:

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

A designação do referido ato processual, neste caso, seria infrutífera, não só aos sujeitos do processo, bem como do Judiciário, atentando os princípios da economia e celeridade. **No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.**

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Independe de comprovação de proventos, a parte pode valer-se da **simples alegação de hipossuficiência** para que lhe seja deferida a concessão do **benefício da gratuidade judiciária**, pois se trata de garantia constitucional que confere a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça.

A concessão mediante mera alegação de hipossuficiência ressoa na jurisprudência majoritária, senão veja-se:

“ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO -
“Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário.” (AASP 1622/19) in RT 697 p.99.”

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - “A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - *Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta à simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e § 1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão.” (STJ- REsp. 1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJU 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.”*

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



Portanto, considerando as condições econômicas da parte autora, requer-se as benesses da Lei 1060/50, bem como a aplicação das disposições dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), a fim de desonerá-la dos ônus processuais, pois não tem condições momentâneas de arcar com estes custos sem prejuízo das próprias expensas.

DOS FATOS.

O (A) Autor(a), em **18/05/2014**, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na RN 404, Carnaubais/RN, Porto do Mangue/RN, consoante se deduz da análise do Boletim de Ocorrência, da documentação médica e do comprovante de pôrvelo requerimento administrativo, anexos.

Como consequência do sinistro, o(a) Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente **politraumatismo**, trauma na face e lesão no membro superior esquerdo fratura em membro inferior esquerdo, conforme demonstram os prontuários médicos e demais documentos em anexo, que serão cabalmente comprovados, também, por meio de exame pericial a ser designado por este R. Juízo.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, o(a) Autor(a) recebeu apenas a quantia de **R\$ 1.687,50, conforme comprovante em anexo.**

Assim, de acordo com a nossa legislação, busca-se a complementação da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora ré, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico designado por este R. Juízo.

Importante destacar ainda, que para realizar o pagamento pela via administrativa, quaisquer umas das entidades conveniadas, à Seguradora Ré exige uma série de documentos, dentre eles, boletim de ocorrência e prontuário médico, sem os quais há indeferimento de plano de qualquer requerimento indenizatório.

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela ao **pagamento da complementação da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à seguradora ré, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial**, por profissional médico designado por este Juízo.

DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO.

Da Súmula 573 do Superior Tribunal de Justiça.

No dia 22 de junho de 2016, os ministros da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça aprovaram nova súmula sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Proposta pelo ministro Antônio Carlos Ferreira e **ratificada de forma unânime** pelo colegiado, a Súmula 573 foi estabelecida nos seguintes termos:

“Nas ações de indenização decorrentes de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”.

Anteriormente, a **Súmula 278**, também do STJ, informou que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve **ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez**. Em outras palavras, conta-se da data em que a pessoa teve ciência de que estava inválido permanentemente.

Nesse sentido:

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



“Súmula 278-STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

Desta forma, com a nova súmula (**Súmula 573**), o STJ estabeleceu **como regra** que a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico. Assim, para efeitos de início do prazo prescricional, considera-se que o segurado **somente tem ciência da invalidez permanente quando é produzido um laudo médico atestando essa condição**.

As exceções a esta regra, ou seja, o prazo prescricional se inicia mesmo sem ter sido feito laudo médico se:

A) a invalidez permanente for notória (ex: acidente no qual a vítima teve amputada suas duas pernas); ou

B) se o conhecimento anterior resultar comprovado na fase de instrução.

Assim sendo, exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.

No caso em análise, o (a) requerente, entende que as sequelas provenientes do acidente automobilístico que sofreu consolidara-se no decorrer dos anos e, tendo em vista a negativa da seguradora em conceder-lhe o direito a indenização, não viu outro meio de ter o seu direito atendido senão por meio do poder judiciário, razão pela qual **vem requer perícia médica que ateste de forma inequívoca o caráter permanente da sua invalidez**, elaborando, para tanto, quesitos periciais com vistas a elaboração do laudo médico, conforme se demonstrará adiante.

Do direito a complementação da indenização devida.

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O(A) Autor(a), após sofrer diversas lesões em acidente automobilístico, após o fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido.

Faz jus o(a) Requerente, via de consequência, à indenização devida pelo seguro obrigatório junto a seguradora ré.

Ressalta-se que a invalidez que acomete o(a) Autor(a) atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com



se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015, sem grifo no original)

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

O (A) Autor(a), impugna o laudo pericial realizado em sede administrativa.

Ocorre que, o **laudo pericial produzido de forma unilateral** pela seguradora Ré não pode ser levado em consideração, uma vez que é inconclusivo, com base apenas em informações prestadas pela parte demandada, sendo necessária a realização de perícia médica sob o crivo do contraditório, a fim de apurar o grau das lesões sofridas.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o pagamento a menor da indenização pretendida pelo(a) Autor(a) não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO
REGIMENTAL. **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**
NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA
LESÃO. **PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.**
SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4^a Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).

Logo, tendo o(a) Autor(a) demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante do pagamento a menor realizado pela Seguradora Ré, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN.

Tendo em vista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº 01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente petição e o **deferimento do benefício da Justiça Gratuita**, uma vez que o(a) Autor(a) não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara;

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



- b) seja determinada a **citação** da Seguradora Ré, via AR, na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa aos termos da presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- c) que seja **nomeado perito técnico** em conformidade com Convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada;
- d) a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica**;
- e) seja a Seguradora Ré condenada **ao pagamento da diferença entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo**;
- f) **requer que a demandada apresente todos os documentos do processo administrativo do(a) autor(a), bem como o comprovante de pagamento e laudo pericial realizado na via administrativa;**
- g) requer, ainda, juros e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 54 do STJ);
- h) a condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado através dos documentos que instruem a presente petição inicial, da realização de exame pericial, bem como por outros meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Assu-RN, 13 de maio de 2018.

CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA
OAB/RN 10.407

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caiopaiva05@hotmail.com



APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

Nessa oportunidade o autor apresenta os seguintes quesitos para perícia médica:

- A. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- B. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
- C. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
- D. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
- E. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
- F. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
- G. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
- H. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
- I. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? É fornecido pelo Sistema único de Saúde de forma satisfatória?

Escritório

Rua Pedro Velho, 119, Santo Antônio, Mossoró/RN, CEP 59.611-010.
Contato: (84) 98838-4168 / 9808-3758 - E-mail: caioipaiva05@hotmail.com

